

### **Mandado de segurança - Licitação - Processo encerrado - Homologação e adjudicação do objeto realizadas - Posterior ajuizamento da ação - Contrato cumprido - Perda do objeto - Fato consumado - Extinção do processo sem resolução do mérito**

Ementa: Apelação cível. Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação homologada e concluída. Perda de objeto. Sentença reformada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

- Se o processo licitatório já se encerrou com a homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora, antes da propositura da ação, bem como já houve o cumprimento e término do contrato, torna-se inviável a concessão da segurança pleiteada em razão da perda de objeto da presente ação, em face do fato consumado.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0042.11.000016-5/002 - Comarca de Arcos - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Arcos - Apelante: Município de Arcos - Apelada: NRX Prestadora de Serviços Ltda. - Autoridade coatora: Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Arcos - Relatora: DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A R. SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2013. - *Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa* - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

DES.ª HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA - Trata-se de reexame necessário da sentença de f. 272-279, prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado por NRX Prestadora de Serviços Ltda. em face do ato da pregoeira oficial da Prefeitura Municipal de Arcos - MG, que concedeu a segurança para efeito de tornar habilitada a autora, concedendo a esta a adjudicação do objeto do Pregão 152/2010, e condenou a impetrada ao pagamento das despesas processuais, deixando de impor a condenação em honorários advocatícios, em razão do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A parte impetrada opôs embargos de declaração às f. 280-282, os quais foram rejeitados pela decisão de

f. 287-288. Após isso, a parte impetrada apelou pelas razões de f. 289-294, arguindo a perda de objeto da presente ação, uma vez que os serviços contratados com a empresa Construtora Lacerda e Sousa Ltda. - EPP já foram executados, não sendo possível a pretensão da apelada, que deseja a suspensão de um processo licitatório já encerrado e com os serviços objetos da licitação já adjudicados, homologados e contratados.

Acresce que o Decreto Municipal nº 2.676/2006, em seu art. 11, trouxe a figura do pedido de esclarecimento aos termos do edital, de modo que até dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas, ou seja, a data da realização do pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos sobre os termos editalícios, que deverão ser respondidos pela pregoeira no prazo de 24 horas. E que, no presente caso, não houve impugnação aos termos do edital, nem sequer foram pedidos esclarecimentos, de modo que a licitante acatou, sem qualquer protesto, todas as exigências do instrumento convocatório.

Afirma que não existe mais qualquer perigo de perecimento ou danificação do direito a ser eventualmente tutelado pela sentença de mérito.

Salienta que não foi considerado na sentença o prazo de vencimento do contrato, que seria em 31.12.2011. Informa que a liminar que determinou a suspensão dos serviços foi suspensa pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo município, sendo que os serviços continuaram sendo prestados pela vencedora do certame.

Enfatiza que, no exercício de 2012, os serviços de manutenção e fiscalização das guaritas foi licitado, sendo vencedora a empresa Construtora Lacerda e Souza Ltda. (Processo Licitatório nº 240/2011). Dessa forma, resta caracterizada a perda do objeto da presente impetração, não havendo necessidade nem possibilidade de haver a adjudicação para a impetrante, ora apelada, tendo em vista o vencimento do contrato.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de reformar a r. sentença; e, caso seja mantida a decisão, que seja reformada no tocante à condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a isenção concedida à Fazenda Pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 14.939/03.

Intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões, às f. 296-298, rechaçando os argumentos do recurso e pugnando pela manutenção da r. sentença.

Aberta vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça, foi apresentado parecer recursal (f. 304-306), opinando pelo reconhecimento da perda de objeto da ação mandamental.

É o relatório.

A NRX Prestadora de Serviços Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, em 10.01.2011, em razão de ter sido inabilitada no Pregão Presencial nº 152/2010, pela apresentação do Balanço Patrimonial sem o devido registro na Junta Comercial, objetivando a concessão da segurança para lhe deferir a habilitação, adjudicando-lhe o objeto do Pregão 150/2010.

Observa-se dos autos que, em 23.12.2010 (f. 62), a impetrante foi inabilitada, sendo outra licitante declarada a vencedora do certame, e homologada a licitação, conforme publicação do dia 30.12.2010 (f. 117), seguida da respectiva assinatura do contrato, em 03.01.2011 (f. 190-193), com o prazo final estabelecido em 31.12.2011, conforme publicação em 08.01.2011 (f. 195).

Nesse ínterim, verifica-se que, embora a impetrante tenha pleiteado na inicial a concessão da segurança para adjudicar-lhe o objeto do Pregão 150/2010, a licitação já havia se encerrado com a homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora, antes da propositura da ação, bem como os serviços contratados já foram prestados, haja vista o término do contrato em 31 de dezembro de 2011. Dessa forma, torna-se inviável determinar-se à parte impetrada que considere a impetrante habilitada em uma licitação que já se encerrou e concluiu o seu objeto, com o cumprimento do contrato, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental em face do fato consumado.

Nesse sentido, seguem jurisprudências do colendo STJ:

Processual Civil e Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Adjudicação ocorrida há mais de dois anos. Superveniente perda de objeto. - 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretroatável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízos em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório. 3. Recurso especial provido (REsp 1.097.613/RJ, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.06.2009, DJe de 04.08.2009).

Processual Civil. Mandado de Segurança. Licitação. Perda de objeto. - 1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (REsp 984.968/MG, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.05.2009, DJe de 29.05.2009).

Processual Civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Decisão de extinção do processo. Cabimento. Licitação. Consumação. Perda do objeto. - 1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito. 2. Impetrado mandado de segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de

conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938/PR; deste Relator, DJ de 30.06.2003; MS 5.863/DF; Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05.06.2000; RMS 12.210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.02.2002. 4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Recurso desprovido (STJ. RMS 17.883/MA. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgamento: 06.10.2005. Publicação: DJ 14.11.2005, p. 182).

Em face do exposto, em reexame necessário, reformo a r. sentença para declarar a perda de objeto da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o recurso voluntário.

De acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e MARCELO RODRIGUES.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM A R. SENTENÇA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.